

serado superior, secundário e primário, um representante da Federação Académica, um representante do ensino particular e de mais cinco vogais nomeados pelo Governo;

Considerando que o Conselho Superior de Instrução Pública deve ser dividido em secções autónomas, quando tratem de assuntos de carácter pedagógico do ensino do grau correspondente;

Considerando que a representação artística não pode ficar reduzida ao respectivo director geral ou ao acaso da nomeação pelo Governo de uma pessoa que possa representá-la;

Considerando que o ensino particular, pela sua importância e pela especificação em primário, secundário e artístico, precisa também de mais representantes no Conselho:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e ou promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Instrução Pública será constituído pelos directores gerais do Ministério, representantes do professorado primário, secundário, superior e artístico, representantes do ensino particular, um representante da Federação Académica e por mais cinco vogais nomeados pelo Governo.

§ único. As suas deliberações terão um carácter meramente consultivo, salvos os casos expressamente declarados no seu regulamento especial.

Art. 2.º Aos vogais do Conselho, que não tenham em Lisboa residência oficial, será abonada a gratificação de 20\$ por sessão, além das despesas de viagem.

§ único. Não poderá ser superior a seis o número anual de sessões remuneradas.

Art. 3.º Aos vogais que tenham em Lisboa residência oficial e não sejam funcionários do Ministério da Instrução Pública será abonada a gratificação de 5\$ por sessão, sendo aplicável a esta gratificação a doutrina do § único do artigo anterior.

Art. 4.º Fica assim substituído o artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5-267, de 13 de Março de 1919.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:678

Considerando que as habilitações dos professores dos cursos práticos das Escolas Normais Primárias são equivalentes às dos professores dos cursos teóricos;

Atendendo ao que neste sentido têm representado as escolas normais primárias:

O Governo da República Portuguesa decreta, e ou promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1919 ficam equiparados, para todos os efeitos, aos professores dos cursos teóricos os professores práticos das escolas normais primárias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministros de todas as Repartições o façam publi-

car. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:679

Considerando a conveniência de esclarecer o disposto no artigo 23.º do regulamento interno da Biblioteca Nacional, aprovado pelo decreto n.º 4:430, de 19 de Junho de 1918; no artigo 11.º do regulamento interno da Biblioteca da Ajuda, aprovado pelo decreto n.º 4:875, de 5 de Outubro de 1918, e nos artigos 70.º e 71.º do regulamento interno da Biblioteca Popular de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 4:888, de 17 de Setembro de 1918:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e ou promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na contagem do tempo de serviço para aumento de vencimento por diuturnidade é considerado aos funcionários das bibliotecas eruditas, populares e móveis e dos arquivos dependentes do Ministério da Instrução Pública o tempo de serviço prestado nas bibliotecas municipais; o prestado como contratados ou interinos nos referidos estabelecimentos do Estado e o prestado nas fileiras do exército, quando este seja válido para efeitos de aposentação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 5:680

Tendo o regulamento das Escolas Normais Primárias, de 10 de Fevereiro de 1916, autorizado os professores primários efectivos a frequentarem como alunos as mesmas escolas sem perda da colocação que tiverem e do respectivo vencimento;

Considerando que assim quis a lei dar acessibilidade de frequência nos estabelecimentos superiores do ensino primário a quem se presume melhormente habilitado;

Considerando que o mesmo espírito e orientação devem subsistir em face das Escolas Normais Superiores; e

Atendendo a que nenhuma razão existe para isentar das regalias conferidas aos professores que frequentam as Escolas Normais Primárias os professores que frequentam ou venham a frequentar as Escolas Normais Superiores:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Tornam-se extensivas aos professores primários efectivos, matriculados ou que venham a matri-

cular-se nas Escolas Normais Superiores, em cursos exclusivamente respeitantes ao ensino primário, as disposições do artigo 35.º do regulamento das Escolas Normais Primárias, de 10 de Fevereiro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:681

Considerando que a professora Jesuína dos Anjos foi transferida da escola do sexo feminino de Alpiarça pela Câmara Municipal de Sintra, por um despacho que mais tarde foi julgado ilegal;

Considerando que a referida professora não pôde voltar à situação anterior por encontrar já ocupado o seu lugar;

Considerando que não é justo que, por um erro de outrem, seja prejudicada a professora;

Considerando mais que o inspector do círculo escolar respectivo se encontra suspenso e sindicado por se avolumarem suspeitas a que já no processo da professora referida se fazia alusão:

O Governo da República Portuguesa decreta, e ou promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a professora Jesuína dos Anjos colocada na escola do sexo feminino de Domingos José do Moraes, da vila de Sintra, na vaga resultante do falecimento da professora Emília das Neves e Silva.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:682

Sendo necessário organizar no próximo ano lectivo as escolas anexas às novas escolas normais primárias do Porto e Coimbra, para que, no ano lectivo de 1920-1921, estejam as referidas escolas anexas na plenitude do seu funcionamento, a fim de nelas praticarem então os alunos normalistas; mas

Considerando que nos termos do artigo 62.º do decreto n.º 2:213, de 10 de Fevereiro de 1916, o pessoal das referidas escolas anexas é nomeado precedendo concurso documental, seguido de provas práticas, provas que devem ser prestadas nas mesmas escolas anexas;

Considerando, porém, que as escolas anexas às no-

vas escolas normais primárias do Porto e Coimbra ainda não funcionam;

Considerando que assim não é possível fazer o recrutamento dos professores das escolas anexas às novas escolas normais primárias do Porto e Coimbra por meio de concurso, como estabeleceu o artigo 102.º do citado decreto n.º 2:213 de 10 de Fevereiro de 1916:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As primeiras nomeações de professoras e professores para as escolas anexas às novas escolas normais primárias do Porto e Coimbra serão feitas por livre escolha do Governo, em indivíduos com habilitação legal e que possuam reconhecida competência para o ensino das referidas escolas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Leonardo José Coimbra.*

Portaria n.º 1:782

Considerando que saudosos e ilustres são para a cidade do Porto, em particular, e para o país em geral, os nomes do poeta António Nobre e do romancista Júlio Dinis;

Considerando que os nomes ilustres do grande pedagogo e filólogo Adolfo Coelho e do notável escritor D. António da Costa são igualmente queridos em todo o país, e especialmente em Lisboa, onde viveram e exerceram a sua actividade intelectual:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja dado à Escola Primária Superior do Porto, criada por decreto n.º 5:505, de 5 de Maio de 1919, a denominação de Escola Primária Superior de António Nobre;

À Escola Primária Superior do Porto, resultante da transformação da Escola de Ensino Normal em Escola Primária Superior, a designação de Escola Primária Superior de Júlio Dinis;

À Escola Primária Superior de Lisboa, resultante da transformação da Escola de Ensino Normal em Escola Primária Superior, a denominação de Escola Primária Superior de Adolfo Coelho; e

À Escola Primária Superior de Lisboa, criada pelo citado decreto n.º 5:505, de 5 de Maio de 1919, a denominação de Escola Primária Superior de D. António da Costa.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra.*

Direcção Geral de Ensino Secundário

Decreto n.º 5:683

Nonhuma razão de interesse pedagógico há que justifique as disposições do actual regulamento do Ensino Secundário Feminino, na parte que diz respeito à obrigatoriedade da sua frequência, nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, aos alunos do sexo feminino.

O regime da educação em comum é hoje geralmente seguido nos países mais avançados, mantendo-se apenas, parcialmente, naquelas em que a velha tradição não pôde ser ainda derogada. Mesmo em França, onde essa tradição era a mais forte, já foi, nos seus congressos, emitido o voto no sentido de o sistema de coeducação se aplicar em todos os externatos de qualquer ensino.